



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2019

OBJETO: Aquisição de equipamento de Raio-X de bagagens, malas e bolsas, incluindo instalação, assistência técnica, garantia e no-break, conforme especificações e quantitativos definidos no Anexo I deste Edital.

Prezado Senhor,

NUCTECH DO BRASIL LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, Edifício Bandeira Tower, Itaim Bibi, CEP nº04532-001, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.892.624/0001-99, representada por seu bastante procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, conforme disposições do Edital da Licitação em epígrafe e com fundamento nas Leis nº 8.666/93, 10.520/02 e no Decreto nº 10.024/2019, pelos relevantes motivos de fato e de direito a seguir articulados:

1. TEMPESTIVIDADE

Consoante disposição editalícia, o prazo para impugnação do referido ato convocatório é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da Sessão Pública, que está marcada para o dia 20/12/2019.

Nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao Pregão por força do art. 9º, Lei nº 10.520/2002, na contagem dos prazos o dia do início é excluído (20/12/2019) enquanto o dia do vencimento está incluso (17/12/2019), demonstrando que a presente impugnação é **tempestiva** e ensejando seu conhecimento pela autoridade competente.



2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a devida vênia, entende a impugnante que o Edital do Pregão Eletrônico em testilha contém exigências que impõem barreiras à participação do maior número possível de competidores em detrimento aos princípios norteadores do processo licitatório, com consequentes prejuízos a esse E. órgão licitador.

Portanto, em atenção à legislação de regência, mister se faz a alteração do ato convocatório e seus respectivos anexos, especificamente nos pontos mencionados nos tópicos seguintes desta impugnação, pelos fundamentos a seguir perfilhados.

Ademais, serão demonstradas neste instrumento algumas incorreções do Edital e seus anexos, o que dificulta o adequado entendimento do que se objetiva o instrumento convocatório, seja por esta impugnante ou por outros interessados, cujo saneamento se faz **imprescindível, com adiamento, se possível, da sessão pública**, considerando sua ocorrência em breve, para adequação das propostas comerciais e requisitos para habilitação.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3.1. DA IMPRESCINDIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA

Requer-se o acolhimento da presente, como medida de inteira justiça, porquanto esta impugnação demonstrará que são imprescindíveis alterações no instrumento convocatório para permitir a adequada competição, com ampliação do espectro de participantes no certame.

Os tópicos adiante listados demonstrarão óbices à realização do procedimento licitatório, os quais atingirão não só os princípios constitucionais e legais aplicáveis à espécie como também impedirá que a Administração Pública atinja o fim proposto, que é a seleção da proposta mais vantajosa.



Por isso, requer-se o acolhimento da presente, como medida de inteira justiça, esperando desse i. Órgão que reconhecendo a procedência dos pedidos aqui realizados, proceda à **imediata SUSPENSÃO da sessão pública designada para o dia 30/10/2019**, com publicação de novo instrumento convocatório e designação de nova data para realização do pregão eletrônico, observando-se o interregno mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do novo Edital e a data da sessão pública, por medida de direito que se impõe.

3.2. DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA AMOSTRA

No Edital há uma determinação específica para “Amostra”, da seguinte forma:

DA AMOSTRA

1. Poderá ser solicitado amostra/protótipo ou catálogos do produto ofertado para verificação e comparação com as especificações exigidas neste Termo de Referência, bem como dos critérios de sustentabilidade, se for o caso. Nesse caso, a amostra/protótipo deverá ser apresentada no prazo máximo de 05 dias (úteis) e os catálogos em 48h, contados da solicitação.

2. Caso, após a análise da amostra/protótipo, o produto não seja aceito, a empresa será comunicada e ser-lhe-á dado o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da comunicação, para a retirada da amostra. Ultrapassado o prazo acima referido, sem que haja a retirada do produto, será considerado como abandono (art. 1.275, III, CC) e a Justiça Federal dará destinação ao mesmo.

3. A amostra/protótipo ou catálogos, quando solicitados, deverão ser apresentados na SEVIT.

Percebe-se que o Edital tratou da fase de amostragem de forma facultativa, conforme dizeres “poderá ser solicitado” constantes do item 1; por outro lado, decidindo-se por realizar, impõe-se à licitante vencedora da etapa de lances apresentar – *na SEVIT* – a amostra/protótipo no prazo máximo de 05 dias (úteis) e os catálogos em 48 (quarenta e oito) horas, contados da solicitação.



Vale relembrar, nesse momento, a natureza do presente certame: trata-se de uma aquisição de equipamento de alta tecnologia, de complexidade e valor considerável, que detém a capacidade de realizar a leitura do conteúdo de um volume a partir da emissão de raios-x.

Por isso mesmo, o deslocamento do equipamento, além de tomar um certo tempo, posto que há uma distância entre os fabricantes existentes e o órgão licitador, deve ser específico, bem preparado e adequado a sua segurança, sendo insuficiente o prazo de 5 (dias) úteis designado no Edital, praticamente impossível de ser cumprido.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“De modo a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros estados da Federação, a competitividade e a isonomia da licitação, deve ser estabelecido prazo suficiente para apresentação de amostras ou protótipos solicitados ou para obtenção de laudos e certificados exigidos.”

“Pode a Administração permitir ao licitante que indique também o local onde se encontram as amostras ou protótipos exigidos para avaliação pelos responsáveis pela licitação.”¹

Importa destacar que o Edital é o instrumento principal do certame, devendo ditar todas as regras que delimitaram desde a escolha do fornecedor até a conclusão da execução, por isso, nele devem estar descritas, com exatidão, as condições a que se sujeitam os licitantes, inclusive no que tange à amostra.

Dessa forma, impugnamos o Edital para que seja ampliado o prazo de amostra, para no mínimo 15 (quinze) dias úteis, considerando as peculiaridades do caso. Ou, subsidiariamente, que a amostra ocorra na fábrica da licitante, nos termos a ser definido em Edital.

¹ Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, página 530. Disponível no link: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>



3.2. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No Edital consta a seguinte informação:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Não será necessária, por se tratar de fornecimento de bens para pronta entrega (Art. 32, § 1º, Lei n. 8.666/93).

Diante da justificativa acima, a Comissão de Licitação entendeu ser dispensável a exigência de qualificação técnica, fundamentando no art. 32, §1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativo. Versa o mencionado artigo e parágrafo que:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão

Ocorre, i. Pregoeiro, que, como já esposado, a licitação não visa aquisição de produto simples, bem de pequena complexidade, mas, pelo contrário, seu objetivo é produto voltado à segurança pública, cujo fornecimento ocorre por seletos fornecedores num mercado restrito. Assim, é imprescindível a demonstração, pelos interessados, da capacidade de fornecimento de equipamentos com a tecnologia solicitada.

Por isso, os órgãos públicos, quando licitam por equipamentos iguais ou similares dos descritos no certame em referência, em regra, exigem que os licitantes concorrentes comprovem sua aptidão, por meio de apresentação de atestados de capacidade técnica.

Destarte, o simples fato de ser compra a pronta entrega não deve ser suficiente para dispensar a comprovação de aptidão, posto que isto é essencial à comprovação da habilitação da licitante concorrente.



Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prevê a necessidade de comprovação da qualificação técnica, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento de que referida comprovação pode ser mínima, mas que deve existir:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Importa destacar que apesar de se tratar de aquisição com o prazo de entrega imediato, o Termo de Referência traz obrigações futuras à Contratada, em prazo, inclusive, além da garantia legal prevista; o que requer, mais uma vez, que o órgão se certifique que a empresa que será contratada estará apta a executar todos os níveis de serviços estipulados no instrumento convocatório, mormente Termo de Referência, enquanto perdurar as obrigações futuras e assecuratórias.

Por isso, impugna-se a dispensa tratada no excerto supra, requerendo do órgão licitador que exija das empresas interessadas: *Atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica, emitido(s) por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou do Distrito federal, ou ainda por empresas privadas,*



comprovando que a licitante forneceu e prestou assistência técnica em equipamento similar em quantidade igual ou superior a 01 (uma) unidade do objeto desta licitação.

3.3. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DOCUMENTOS DE REGULARIDADE PERANTE A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN

Outro elemento essencial a se comprovar a qualificação técnica das licitantes concorrentes é a documentação relativa à radioproteção, a cargo da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, autarquia federal que estabelece normas e regulamentos.

Tal Comissão tem como função supervisionar os equipamentos produzidos e os fornecedores, identificando se os níveis de radiação estão dentro dos parâmetros normativos e se os equipamentos que serão utilizados não oferecem risco à sociedade.

Por isso, o órgão licitador deve exigir, também, que as licitantes concorrentes comprovem que estão em conformidade com as normativas da Comissão, determinando, por exemplo, que na fase de habilitação seja apresentado o Ofício de Isenção de Requisitos de Proteção Radiológica.

Nesse sentido, versa a Lei nº 8.666/93, principal diretriz das licitações, aplicada subsidiariamente ao Pregão, que:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



Deste modo, tendo em vista a necessidade das licitantes de provarem sua habilitação, por meio de sua qualificação técnica, seja na fabricação dos equipamentos de tecnologia de raios-x ou na sua comercialização, impugna-se o instrumento convocatório, solicitando-se a inclusão dos documentos relativo ao cumprimento do equipamento quanto à Norma da CNENNN 3.01 e Posição Regulatória 3.01/001, as quais estabelecem os requisitos básicos de proteção radiológica das pessoas em relação à exposição à radiação ionizante (*mediante Ofício de Isenção emitido pela CNEN*).

Subsidiariamente, em não sendo acolhido o solicitado acima – com a consequente inserção das exigências documentais de qualificação técnica –, que o órgão especifique o que poderá ser solicitado das licitantes para fins de comprovação de habilitação.

3.4 – DO PRAZO DE VALIDADE

DO PRAZO DE VALIDADE

Os produtos deverão ter prazo de validade de, no mínimo, 20 anos após o seu recebimento definitivo.

A previsão destacada acima parece ter sido elaborada em separado de todo o contexto do Edital, posto que não se coaduna com o objeto da licitação e não encontra qualquer referência normativa.

Como já esclarecido alhures, o objeto da licitação é um bem tecnológico para inspeção de volumes e bagagens, cabendo à Contratada garantir seu funcionamento e eficácia durante o prazo de garantia, sem prejuízo de demais obrigações legais – principais ou acessórias – futuras.

Inclusive, no que tange a garantia, versa o Edital:

DA GARANTIA DO PRODUTO

1. A CONTRATADA, no ato de entrega do produto, deverá apresentar o Termo de Garantia.



2. A CONTRATADA deverá oferecer a garantia legal (90 dias para produtos duráveis) acrescida da garantia do fabricante, que deverá ser de no **mínimo 60 meses**, contados a partir do recebimento definitivo .
3. Na vigência da garantia, a CONTRATADA obrigará-se a substituir ou reparar, sem ônus para a CONTRATANTE, o objeto contratado que apresentar vícios ou incorreções resultantes da fabricação ou de sua correta utilização, que o tornem impróprio ou inadequados para o consumo a que se destina ou lhe diminuam o valor, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento, pela CONTRATADA, da comunicação de inconformidade.
4. O término do atendimento ocorrerá no dia de conclusão do reparo e da disponibilidade do objeto em perfeito estado de uso, nas dependências da CONTRATANTE.

Diante disso, não há fundamentos legais para a solicitação de um prazo de validade de 20 (vinte) anos para o equipamento ofertado, pois o prazo dependerá da vida útil do equipamento.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União em seu Manual aduz que:

Em caso de equipamentos, o prazo mínimo de garantia usual do fabricante, quando solicitada, deve estar claramente definido no ato convocatório pela Administração, observando-se que:

- não se deve solicitar garantia superior ao prazo de uso real do equipamento, a exemplo de produtos de informática, constantemente aprimorados pelo avanço tecnológico, por ser ato antieconômico;
- em princípio, garantia ofertada pelo fabricante é prestada sem ônus adicional para o órgão ou entidade que licita
- prazo de garantia superior àquele oferecido pelo fabricante geralmente eleva o custo do produto.²

Entende-se, também, que tal disposição fere o equilíbrio econômico-financeiro do contrato a ser firmado. Como é cediço, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos deve ser resguardado por encontrar guarida na própria Constituição Federal, vez que os riscos assumidos pelos particulares tornariam inviabilizadores de formulação de propostas condizentes com a realidade do mercado, frustrando, assim, a busca pela Administração da proposta mais vantajosa.

² Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, página 445. Disponível no link: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>



A propósito do referido tema, indispensável se mostra a lição de Marçal Justen Filho, assim esposada em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética. 2010”, pág. 776:

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem que arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais”.

Assim, o objetivo desta impugnação, quanto à retificação e/ou supressão, conforme o caso, do item ora impugnado, consiste em preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato a ser firmado em decorrência deste Pregão, prestigiando-se, dentre outros, o Princípio da Vantajosidade, inerente a todo processo licitatório.

4. DOS PRINCÍPIOS CORRELATOS

Impugna-se, o Edital, como acima exposto, essencialmente para privilegiar os notórios princípios licitatórios constitucionais e legais. Afinal, o procedimento licitatório tem como finalidade proporcionar ao poder público o negócio mais vantajoso, bem como assegurar ao administrado a oportunidade de concorrer, em igualdade de condições, com os demais interessados.

Assim, ao se exigir um procedimento licitatório, a Constituição Federal concedeu ao público a possibilidade de uma concorrência isonômica, cuja consequência é a escolha, pela Administração Pública, da proposta mais vantajosa, atuando em prol do Desenvolvimento Nacional.

O **Princípio da Competitividade** exige que se verifique a possibilidade de se ter, pelo menos, mais de um interessado que possa atender a Administração Pública. A competição é a razão determinante do procedimento da licitação. É evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de



interesse público que restrinja a competição, como algumas questões apontadas nesta impugnação.

Pelo **Princípio da Impessoalidade**, o Edital deve permitir, de forma geral, a participação de vários fornecedores dos bens licitados, sem criar cláusulas restritivas de participação, seja por privilégios de uns ou discriminação de outros.

Destaca-se, também, o **Princípio da Eficácia Administrativa**, que impõe à Administração Pública a adoção da solução mais eficiente conveniente para a gestão dos recursos públicos, produzindo os melhores resultados econômicos possíveis ao poder público.

5. DO PEDIDO

Em vista do exposto, para que se tenha o maior número de concorrentes em igualdade de condições e, conseqüentemente, para que se obtenha a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, requer-se seja acolhida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, para fins de alteração de todos os tópicos listados acima, excluindo-se do Edital exigências que não se coadunam com os Princípios constitucionais e legais que norteiam os processos licitatórios, conforme amplamente demonstrado, por ser medida de direito e de justiça.

Se provido, requeremos, por conseguinte, a Republicação do Edital, com adiamento, se possível, da sessão pública, considerando sua ocorrência em breve, para adequação das propostas comerciais e requisitos para habilitação.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

JULIANO CAMPOS NOGUEIRA
Diretor Comercial
NUCTECH DO BRASIL LTDA.